



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 12.518, DE 31 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a interdição parcial da MA203 (Avenida Litorânea), no trecho que especifica, para a prática de atividades esportivas e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Carlos Orleans Brandão Júnior, adotou a Medida Provisória nº 473, de 06 de março de 2025, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputada IRACEMA VALE, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB realizará todos os procedimentos necessários à interdição parcial da MA-203 (Avenida Litorânea), no trecho compreendido entre o Elevado da Avenida dos Holandeses até a Foz do Rio Pimenta, para a prática de atividades esportivas, no horário das 04h00 às 06h30, nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, a partir do dia 07 de março de 2025.

Art. 2º - A interdição referida no Art. 1º desta Lei será coordenada pela Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB, em conjunto com os órgãos estaduais e demais órgãos competentes, adotando as seguintes providências:

I - a instalação de sinalização adequada, com barreiras físicas e placas informativas, para alertar condutores e pedestres sobre a interdição programada;

II - a mobilização de agentes de trânsito e policiamento ostensivo para garantir a segurança dos praticantes de atividades esportivas e minimizar impactos na mobilidade urbana;

III - a comunicação e o alinhamento com a Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP-MA), a Polícia Militar do Maranhão e o Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, para apoio na fiscalização e segurança do local durante o período de interdição;

IV - a realização de divulgação prévia da medida nos canais institucionais e meios de comunicação, para garantir o conhecimento da população sobre as alterações na circulação viária.

Art. 3º - Compete à Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos – MOB, em conjunto com os órgãos competentes, expedir os atos administrativos complementares necessários à execução desta Lei, observando a legislação vigente.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 4º - O descumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação de trânsito brasileira e demais normas aplicáveis.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 31 de março de 2025.

**Deputada IRACEMA VALE
Presidente**

(Originária da Medida Provisória nº 473/2025, de autoria do Poder Executivo)